



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 16237/12

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Pregão Presencial 100/2012 para Registro de Preços. Julga-se Regular a Licitação e o Contrato dela decorrente.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02835/12

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-16237/12.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão presencial tipo menor preço, com suporte legal em Lei Federal nº 10.520/2002;
4. Valor dos Contratos: R\$ 977.034,56 (novecentos e setenta e sete mil, trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
5. Objeto do Procedimento: Sistema de registro de preços para a aquisição de tecidos e aviamentos, conforme discriminados no Anexo I, do Edital.
6. Análise dos Preços: Com vistas a verificar a compatibilidade dos preços praticados no certame com os praticados no mercado, esta Auditoria, procedeu por amostragem, consulta *on line* de determinados materiais escolhidos aleatoriamente tendo como referência a relevância dos seus valores, não encontrando, dentre os itens pesquisados, discrepâncias que apontem para indícios da prática de sobrepreço, conforme pesquisa em anexo (fls. 849/862).
7. Parecer da Auditoria: A Auditoria, em Relatório Inicial, opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular o presente Pregão Presencial, sem prejuízo do posterior envio da(s) ata(s) de registro de preços decorrente(s) do certame, bem como a comprovação da publicação do(s) respectivo(s) extrato(s) no órgão oficial de imprensa.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2012, sem prejuízo do posterior envio da(s) ata(s) de registro de preços decorrente(s) do certame, bem como a comprovação da publicação do(s) respectivo(s) extrato(s) no órgão oficial de imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** de acordo com o parecer da d. Auditoria pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 0100/2012, sem prejuízo do posterior envio das atas de registro de preços decorrentes do certame, bem como a comprovação da publicação dos respectivos extratos no órgão oficial de imprensa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 16237/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 100/12 e a Ata de Registro de Preço dele decorrente, sem prejuízo do posterior envio das atas de registro de preços decorrentes do certame, bem como a comprovação da publicação dos respectivos extratos no órgão oficial de imprensa.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2012.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal